



moralidade, **publicidade** e eficiência - artigo 37 da CRFB/88 e artigo 19 da Constituição Estadual/MA - bem como todos os contidos em Leis Extravagantes, sejam estes explícitos ou implícitos;

CONSIDERANDO que os Princípios são normas jurídicas e premissas estruturais do ordenamento jurídico, e que são, preponderantemente, influenciadores na interpretação do Direito, devendo para tanto ser respeitados e fielmente cumpridos;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, sob pena de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que regra prevista no Edital de seleção simplificada nº 001/2017, quanto a apresentação de documento de escolaridade, foi alterada por meio da Errata nº 003/2017, sem a devida publicação no Diário Oficial do Município, conforme exigência do próprio edital no item 10.3;

CONSIDERANDO o Princípio da Simetria das Formas segundo o qual um instituto jurídico somente pode ser extinto/alterado pela mesma forma ou espécie normativa utilizada em sua criação, o qual deve ser aplicado quanto a forma de publicação utilizada pela administração pública, vale dizer, se o edital fora publicado no diário oficial do município, suas alterações também devem ser divulgadas pelo mesmo meio.

CONSIDERANDO que ausência da publicação da Errata nº 003/2017 no Diário Oficial do Município reduziu, de forma irregular, a concorrência do processo seletivo, ferindo, assim, os princípios constitucionais da publicidade e igualdade;

CONSIDERANDO, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário (RE 705140) com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que as contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

CONSIDERANDO que o Secretário de Educação do Município de Bernardo do Mearim emitiu declarações para diversos candidatos, para fins de comprovação de tempo de serviço, a ser utilizado como título para o seletivo, mesmo tendo conhecimento que o referido tempo de serviço foi prestado de forma irregular;

CONSIDERANDO que TODOS os candidatos classificados se beneficiaram das mencionadas declarações, conforme documentos encaminhados a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans, segundo o qual nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio.

CONSIDERANDO, ainda, que segundo o artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; negar publicidade aos atos oficiais; dentre outros;

CONSIDERANDO que o não atendimento a esta Recomendação implicará em presunção de má-fé por parte do Prefeito e Secretário.

RESOLVE RECOMENDAR:

1. Que seja anulado o Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Professores para o Sistema Municipal de Educação de Bernardo de Mearim, tendo em vista os vícios na publicação de erratas do edital, bem como na contagem de títulos de diversos participantes do certame.

2. Que, em respeito ao Direito à Educação das crianças e adolescentes bernardenses, os professores contratados no seletivo permaneçam em sala de aula até o término do primeiro semestre do presente ano letivo.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito Municipal, ao Procurador Municipal e ao Secretário de Educação do Município de Bernardo do Mearim.

Tendo em vista a urgência que o caso requer, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a resposta, pelos notificados da presente Recomendação, sobre eventuais medidas adotadas.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via email, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Junte-se cópia aos autos da Notícia de Fato nº 34/2017-PJIG, para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

Igarapé Grande, 05 de julho de 2017.

JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2017 - PJIG

Ref. Notícia de Fato nº 29/2017 - PJIG.

Recomendação ao Prefeito Municipal, ao Procurador Municipal, ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação e aos demais membros da CPL do Município de Igarapé Grande/MA para que anulem o procedimento licitatório Tomada de Preço nº 02/2017, com indícios de vícios de publicação do edital.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Comarca Igarapé Grande/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente

RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Resolução nº 01/98-PGJ-MA versa sobre as diversas atribuições do Ministério Público, dentre as quais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, podendo, para tanto, expedir Recomendações para a melhoria dos serviços públicos e dos de relevância pública prestados pelo Estado diretamente ou através de delegação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, inciso XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do artigo 80 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o povo, segundo o artigo 1º da CRFB/88, é titular do Poder Constituinte, e deve, para tanto, exercer o controle do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que para exercer tal controle, o povo deve ter conhecimento de todos os atos praticados por seus representantes, inclusive no tocante às licitações;

CONSIDERANDO que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preconiza o artigo 3º de sua Carta;

CONSIDERANDO o aludido no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII da Constituição, sendo assegurado a todos o acesso à informação, bem como o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, devendo tais informações ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO o enaltecido no artigo 29 da Constituição, o Município, regido por lei orgânica, deve atender os princípios estabelecidos na Constituição Federal e, por simetria, na Constituição Estadual, fazendo-se cumprir, para tanto, o disposto no artigo 37 e outros da CRFB/88, bem como os contidos em leis esparsas.

CONSIDERANDO que é dever da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - artigo 37 da CRFB/88 e artigo 19 da Constituição Estadual/MA - bem como todos os contidos em Leis Extravagantes, sejam estes explícitos ou implícitos;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do artigo supra, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que os Princípios são normas jurídicas e premissas estruturais do ordenamento jurídico, e que são, preponderantemente, influenciadores na interpretação do Direito, devendo para tanto ser respeitados e fielmente cumpridos;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, sob pena de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, ainda, que o ordenado constitucional, em seu artigo 37, §4º, esclarece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO a integralidade da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), sobretudo o disposto em seu artigo 10, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que frustre a licitude de processo licitatório ou o dispense indevidamente; ato que permita, facilite ou concorra para que terceiro se enriqueça ilícitamente; dentre outros;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 11 da aludida Lei, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; negar publicidade aos atos oficiais; revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço; descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas, dentre outros;

CONSIDERANDO a integralidade do Decreto Lei 201/67, o qual estabelece ser crime de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; também deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei; dentre outros;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece no seu art. 8º, §1º, IV e §2, SER OBRIGATÓRIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIOS OFICIAIS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, independentemente de requerimentos, de informações concernentes a procedimentos licitatórios, INCLUSIVE OS RESPECTIVOS EDITAIS E RESULTADOS, bem como a todos os contratos celebrados;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) estabelece nos seus art. 48, II e 49-A, I, ser dever do Poder Público a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, EM TEMPO REAL, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, e dentre tais informações deverá constar os procedimentos licitatórios realizados.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93, estabelece no seu artigo 21, II, ser OBRIGATÓRIA a publicação dos avisos de licitação NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que inexistiu decisão judicial declarando a inconstitucionalidade do artigo 21, II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos autos do Processo nº 5829/2014-TCE/MA (DOE - Edição n. 898/2017 - 31/03/2017), ao responder consulta formulada pelo presidente da FAMEM, estabeleceu que a publicação dos avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, tomadas de preços, concursos e leilões penas no Diário Eletrônico dos Municípios, ainda que relativos à execução orçamentária de recursos próprios, não atende ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO, ainda, a relevância dada ao tema Licitação, e tendo em vista a Lei 8.987/95, toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, assim infirmado em seu artigo 14;

CONSIDERANDO que a Licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, esta deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme artigo 3º da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o §1º do artigo 3º da referida Lei, mostra-se vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

CONSIDERANDO que todos quantos participem de Licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º da Lei 8.666/93 têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido, poderá qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos, conforme explícito no artigo 4º;

CONSIDERANDO os artigos 20; 21 caput e §1º; 40, incisos VI, VII e VIII; 41 caput e §1º; 44 caput e §1º; 45; 50 caput e parágrafo único; artigo 63, todos da Lei 8.666/93; os quais dispõem sobre normas e condições do edital licitatório, propriamente dito;



CONSIDERANDO o artigo 84, caput §2º; que conceitua servidor público, para os fins da Lei 8.666, como sendo aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público;

CONSIDERANDO que as infrações penais previstas na Lei 8.666/93 dizem respeito às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto; e que a pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO o tipo penal insculpido no artigo 90 da supramencionada Lei, que assim dispõe: "Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa".

CONSIDERANDO, ademais, o tipo penal estampado no artigo 93: "Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa";

CONSIDERANDO que, em se tratando de crimes de ação penal pública incondicionada, cabe ao Ministério Público promovê-la e acompanhá-la, fazendo-se cumprir o seu fiel papel constitucional;

CONSIDERANDO que qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, para os efeitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência, devendo ser reduzida a termo e assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, quando tal notificação for verbal;

CONSIDERANDO que o descumprimento aos preceitos aqui evocados, seja por ação e/ou omissão, na forma dolosa e/ou culposa, acarretará a responsabilização de seus agentes;

CONSIDERANDO, ainda, que tal responsabilização poderá ser amoldada às sanções previstas no Código Penal (Artigo 92, inciso I, alínea "a", e artigos 312 a 327), no Decreto-Lei 201/67, Lei 1.079/50, Lei 8.429/92, Lei 8.666/93, Lei 9.613/98 e demais leis;

CONSIDERANDO a existência dos crimes definidos na Lei de licitações, seja por autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 116, § 2º da Lei 8.666/93, uma vez assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva, justamente para se fazer cumprir a função fiscalizadora do Legislativo;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir e reprimir ações lesivas ao patrimônio público e má gestão pública, seja na esfera federal, estadual ou municipal;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Município de Igarapé Grande, registradas na Notícia de Fato nº 29/2017-PJIG, pelas quais restou atestado que o edital de licitação da Concorrência nº 01/2017 não foi publicado em sua integralidade na rede mundial de computadores, bem como o aviso de licitação não foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, o que está em desacordo com as normas supramencionadas;

CONSIDERANDO que o não atendimento a esta Recomendação implicará em presunção de má-fé por parte do Prefeito, Secretários e participantes do processo licitatório.

RESOLVE RECOMENDAR:

1. Que seja dado ciência prévia, ao Ministério Público, de TODOS os Procedimentos Licitatórios em trâmite ou futuros do Município de Igarapé Grande/MA.

2. Que seja dado ciência prévia à população dos procedimentos licitatórios, utilizando-se dos diversos meios de comunicação disponíveis em especial o portal da transparência;

3. Que seja dado ciência prévia à Câmara de Vereadores, para que esta, por meio de seus representantes, cumpra suas funções constitucionais e legais; sendo-lhe imputada as penalidades cabíveis, caso seja constatada a sua omissão.

4. Que todos os editais, contratos e demais atos dos procedimentos licitatórios sejam disponibilizados no portal de transparência do Município, conforme exigência do art. 8º, §1º, IV, da Lei n. 12.527/2011.

5. Que seja anulada a sessão de licitação referente ao procedimento TOMADA DE PREÇOS nº 02/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantação do sistema de limpeza pública, uma vez que não houve a devida divulgação do edital na internet, bem como restou comprovado que o aviso de licitação não fora publicado nos termos da legislação de regência

6. Que, em respeito ao Princípio da Supremacia do Interesse Público e o princípio da Continuidade do Serviço Público, ainda mais levando em consideração que a Coleta de Lixo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, o que o torna submisso à regra da continuidade, o Município mantenha o presente contrato pelo prazo máximo, e improrrogável, de 35 (trinta e cinco) dias, a contar do recebimento desta recomendação, tempo razoável para realização de novo certame licitatório.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito Municipal, ao Procurador Municipal, ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação e aos demais membros da CPL.

Fixo o prazo de **05 (cinco) dias** para a resposta, pelos notificados da presente Recomendação, sobre eventuais medidas adotadas.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Junte-se cópia aos autos da Notícia de Fato nº 29/2017-PJIG, para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

Igarapé Grande, 12 de julho de 2017.

JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça da Comarca de Sucupira do Norte-MA

RECOMENDAÇÃO Nº 25/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Sucupira do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93;